



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.750 - PR (2013/0227471-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO
ADVOGADO : FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLAUCI PEREIRA DE MIRANDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO - CONDENAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - VIOLAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Não basta ao julgador apontar, de modo abstrato e vago, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação idônea e suficiente para justificar a necessidade de impor ao paciente a cautela extrema. Ofensa ao art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela L. n. 11.719/08, renumerado pela L. n. 12.736/12).

5. No caso dos autos, é idônea a fundamentação contida na decisão de pronúncia, bem como no Tribunal de origem, para lastrear a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação do réu.

6. O juiz entendeu que o paciente deve ser cautelarmente custodiado, por "*influenciar, por conduta clandestina, o agir do suspeito preso*", bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo **caráter insidioso da ação criminosa**, visto que o paciente se valeu de interposta pessoa – que lhe devia dinheiro relativo ao consumo de drogas – para a execução do crime contra vítima – que também era devedora por conta da aquisição de entorpecentes –, "*mantendo-se estrategicamente afastado do 'palco do crime'*".

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.750 - PR (2013/0227471-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO
ADVOGADO : FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLAUCI PEREIRA DE MIRANDA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLAUCI PEREIRA DE MIRANDA, ora paciente, estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do HC n. 1.027.571-9.

Consta dos autos que o Juiz da 1ª Vara Criminal de Campo Mourão, ao pronunciar o paciente, manteve sua prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o writ originário, sustentando "*carecer a manutenção do ato atacado de motivação idônea que revele a imprescindibilidade da constrição*", uma vez que "*não poderia fundamentar-se (i) o fato de ter ele permanecido toda a instrução preso; (ii) na gravidade abstrata do delito; (iii) na menção à repercussão geral; (iv) na necessidade de manter a credibilidade da justiça*".

A Corte de origem denegou a ordem, motivo pelo qual a defesa impetrou novo *mandamus*, repisando os argumentos expendidos perante as instâncias ordinárias.

Indeferida a liminar à fl. 208.

As informações foram prestadas às fls. 238/244.

O MPF opinou, às fls. 238/244, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.750 - PR (2013/0227471-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO - CONDENAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - VIOLAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Não basta ao julgador apontar, de modo abstrato e vago, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação idônea e suficiente para justificar a necessidade de impor ao paciente a cautela extrema. Ofensa ao art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela L. n. 11.719/08, renumerado pela L. n. 12.736/12).

5. No caso dos autos, é idônea a fundamentação contida na decisão de pronúncia, bem como no Tribunal de origem, para lastrear a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação do réu.

6. O juiz entendeu que o paciente deve ser cautelarmente custodiado, por "*influenciar, por conduta clandestina, o agir do suspeito preso*", bem como pelo **caráter insidioso da ação criminosa**, visto que o paciente se valeu de interposta pessoa – que lhe devia dinheiro relativo ao consumo de drogas – para a execução do crime contra vítima – que também era devedora por conta da aquisição de entorpecentes –, "*mantendo-se estrategicamente afastado do 'palco do crime'*".

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

I.

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

II.

Com o fim de contextualizar a conduta atribuída ao paciente, convém transcrever o seguinte excerto da denúncia:

[...] Em local e data não absolutamente precisada, mas antes do dia 02 de abril de 2010, o denunciado CLAUCI PEREIRA DE MIRANDA, com vontade e consciência livres, compelido por motivo torpe, consubstanciado na existência de dívidas relacionadas a entorpecentes da vítima João Luiz Conrado Júnior para com ele, ajustou com DIONES NEY RIBEIRO LIMA para que este matasse a vítima mencionada. Logo, o denunciado CLAUCI orquestrou o delito, induzindo DIONES a consumá-lo.

O denunciado CLAUCI PEREIRA DE MIRANDA prometeu recompensar o executor do assassinato com o perdão de uma dívida de R\$400,00 (quatrocentos reais) de entorpecentes deste para com aquele.

Assim, no dia 02 de abril de 2010, por volta das 22h00, na Rua Porto Alegre s/n, nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, cumprindo com o previamente pactuado com o denunciado CLAUCI PEREIRA DE MIRANDA, DIONES NEY RIBEIRO LIMA, utilizando de uma arma de fogo, efetuou disparos contra a vítima João Luiz Conrado Júnior, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de fls. 62 deste caderno e que foram a causa de sua morte (ou seja, '01 - ferimento de entrada em face lateral direita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pescoço, sem ferimento de saída (projétil retirado); 02 - ferimento de entrada em face lateral direita do pescoço e ferimento de saída no ouvido esquerdo; 03 - ferimento de entrada na região maceteriana direita, sem ferimento de saída (projétil retirado); 04 - ferimento de entrada em região matar direita e ferimento de saída na região maceteriana esquerda ; 05 - ferimento de entrada em região malar direita, sem ferimento de saída (projétil retirado); 06 - ferimento de entrada no região peitoral esquerda e ferimento de saída na região axilar esquerda; 07 - ferimento de entrada em face medial do braço esquerdo transfixando em face lateral; 08 - ferimento de entrada em face posterior do antebraço direito, transfixando em face medial'). Consta que DIONES utilizou de um celular para telefonar para a vítima e atrai-la para local em que suas chances de defeso seriam reduzidas. Ou seja, o homicídio consumado mediante emboscada/dissimulação/recurso que dificultou a defesa da vítima. [...] (fl. 28)

Na pronúncia, verifico que o juízo singular manteve a constrição cautelar com base nos argumentos anteriormente expendidos na decisão que originalmente decretou a prisão preventiva, *verbis*:

*[...] Mantenho a prisão do sentenciado, pois não se justifica a concessão da liberdade provisória nesta oportunidade, tendo em vista que **permaneceu preso durante toda a instrução**, bem como, por ter sido reconhecido nesta decisão o *judicium accusationis*. Ademais, considerando a periculosidade do acusado, a gravidade e a repercussão no seio da sociedade, que a conduta e seu resultado causaram, além do homicídio qualificado se tratar de delito hediondo (Lei nº 8.072/90), a manutenção de sua custódia preventiva se impõe.*

Assim, em atendimento ao artigo 413, § 3º do Código de Processo Penal, estando demonstrados os fundamentos da prisão preventiva, quais sejam, materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como os requisitos autorizadores de sua decretação, como a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva do acusado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. [...] (fl. 117)

Daí a necessidade de se retornar à decisão que decretou a preventiva, fundamentada nos seguintes termos:

[...] Ao passo que a justificativa a custódia remanesce na circunstância de que o provável executor material do crime foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso sob estado de flagrância e assim vem respondendo a acusação enquanto que o suposto mandante, diga-se CLAUCI, ainda está solto, sendo que, como disse autoridade policial, está a influenciar, por conduta clandestina, o agir do suspeito preso, além de, possivelmente, aliás como já reconhecido nos autos alusivos ao co-suspeito DIONES, ter como se aproximar de testemunha e ou informante que apenas foi ouvido e está contribuindo com relevantes dados acerca da autoria e motivação delituosa exatamente porque crê no sigilo assim como que os suspeitos não agirão em represália.

Como também a bem da ordem pública, seja por conta da potencialidade da periculosidade do suspeito vinda da fundada suspeita da prática de crime violento notadamente contra a vida humana, agravado por era tese ter se valido de interposta pessoa, a quem se disse ter coaptado e orientado, para a execução do crime, mantendo-se, diga-se, estrategicamente afastado do 'palco do crime' ao tempo que em tese mandou e orientou a execução criminosa, como também haja vista situação peculiar por que passa esta Comarca, ou seja de notório e público medo generalizado em face da 'onda de crimes violentos', em especial homicídios, estes havido em números recordes neste ano de 2010.

Veja-se que, segundo a Polícia Judiciária, dito assassinato tenha sido encomendado por CLAUCÍ junto a DIONES eis que o vitimado devia ao primeiro dinheiro por consumo de droga ao passo que DIONES também devia R\$ 400,00 a CLAUCI. Vindo, como se disse e está sendo melhor examinado nos autos principais respectivos (2010.567-4) DIONES a matar João Luiz Cornado Júnior a fim de saldar dívida com CLAUCI e ainda porque teria se desentendido com o vitimado em época pretérita.

Ou seja, dita motivação ao bárbaro assassinato por disparo de arma(s) de fogo, sendo que se disse terem ao menos oito projéteis atingido o corpo do vitimado notadamente na região da cabeça, estaria focado, vez mais, no submundo do tráfico e consumo de drogas e das dividas que se produzem entre traficantes e meliantes entre si com os usuários consumidores das drogas, cuja realidade choca e exige maior rigor e modelar atuação de todos os envolvidos com Segurança Pública. [...] (fls. 74/77)

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, ratificou a decisão de primeira instância, baseado nas seguintes razões:

[...] Com efeito, a deliberação pela manutenção da custódia cautelar (f. 28/64), remissiva aos motivos declinados na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a decretou (f. 334/337), não se revela ilegal ou arbitrária, dada a imprescindibilidade da segregação para garantia da ordem pública - a periculosidade do Paciente resultou evidenciada pelo modus operandi na perpetração do delito (a morte de João Luiz Conrado Júnior teria sido 'encomendada por Clauci junto a Diones, eis que o vitimado devia ao primeiro dinheiro por consumo de drogas, ao passo que Diones também devia R\$ 400,00 a ele...; assim, ... Diones matou João Luiz a fim de saldar dívida com o Paciente ... Dita motivação ao bárbaro assassinato por disparos de arma de fogo, sendo que se disse terem ao menos oito projéteis atingido o corpo do vitimado, notadamente na região da cabeça, estaria focada, vez mais, no submundo do tráfico e consumo de drogas e das dívidas que se produzem entre traficantes... e os usuários'). [...]

Sabe-se, por fim, que a custódia cautelar não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade e que as condições pessoais eventualmente favoráveis ao Paciente não teriam - por si só - força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presente hipótese erigida no art. 313 do Código de Processo Penal, somada à existência dos pressupostos e de algum dos motivos previstos no art. 312 do mesmo Codex. Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado. (fls. 135/138)

III.

Verifico que se mostra suficiente a fundamentação lançada *per relationem* na sentença de pronúncia – bem como no acórdão prolatado no Tribunal *a quo*, em julgamento de *habeas corpus* – para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos do processo (por "*influenciar, por conduta clandestina, o agir do suspeito preso*", bem como pelo caráter insidioso da ação criminosa, visto que o paciente se valeu de interposta pessoa – que lhe devia dinheiro relativo ao consumo de drogas – para a execução do crime contra vítima – que também era devedora por conta da aquisição de entorpecentes –, "*mantendo-se estrategicamente afastado do 'palco do crime'*"), a **necessidade de segregação do réu.**

Com efeito, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelarmente privado de sua liberdade.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0227471-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 273.750 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10275719 10343734 201017095

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO
ADVOGADO : FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLAUCI PEREIRA DE MIRANDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.